



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 46

TC-001797/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gidioni de Oliveira Macedo.

Acompanham: TC-001797/126/12 e Expedientes: TC-017893/026/13 e TC-023692/026/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabelece metas físicas por ação de governo, não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 4º, I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, I, “f”, da LRF); a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período; inobservância do artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964; ausência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente (artigo 227, caput, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CF e artigo 4º, caput e parágrafo único, b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90); o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10), bem como não adotou providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei Federal n.º 12.527, de 2011).

CONTROLE INTERNO – não regulamentado e sem os relatórios respectivos (artigo 74 da Constituição Federal).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 21,86% (R\$ 2.298.351,20), proveniente da superestimativa da receita¹; a Lei Orçamentária Anual autorizou transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, em afronta ao disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal; realização de transposições e transferências sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(852.214,78)	(3.209.393,00)	276,59%
Econômico	(741.294,39)	(2.035.890,45)	174,64%
Patrimonial	1.911.203,32	(124.687,13)	-106,52%

¹ a previsão superou em 15,36% a receita efetivamente arrecadada (fl. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

inobservância do princípio da evidenciação contábil, especialmente quanto ao artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar em 252,28% o déficit financeiro (retificado) de 2011.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - não contabilização de dívida junto ao FGTS.

DEPESAS DE PESSOAL – 50,29% da RCL, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação de 26,29% na educação básica e de 90,87% no magistério; utilização de toda a verba recebida do Fundeb.

SAÚDE – 26,18% da receita de impostos; o Fundo Municipal de Saúde não movimenta os recursos do setor em contas bancárias próprias e a gestão não foi aprovada pelos membros do CMS.

ROYALTIES - o Município não movimenta a receita de “royalties” em conta vinculada (artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

PRECATÓRIOS - inexatidão dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS - não recolhimento ao INSS (competências agosto a dezembro/12); compensação financeira sem expressa concordância da Receita Federal ou do Poder Judiciário.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal n.º 401, de 14 de julho de 2008; pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos com combustíveis sem controle e incompatíveis com o número de veículos oficiais, a maior parte sucateada.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não elaboração de balancetes mensais; ausência de registro dos estoques; espaço físico inadequado; falta do levantamento geral dos bens móveis (artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64); ausência de termos de responsabilidade e identificação de bens (artigo 94 da Lei Federal n.º 4.320/64).

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - 3,77% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - serviços e compras não precedidos de licitação (artigo 2º da Lei de Licitações); fracionamento de serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

compras (artigo 23 da Lei de Licitações) e inobservância dos limites (artigo 24 da Lei de Licitações).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – paralisação de obra; esgoto e aterramento de lixo sem tratamento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos dados do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; o Município não encaminhou as Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - inexatidão de alguns dados enviados pelo órgão.

QUADRO DE PESSOAL - descumprimento da legislação trabalhista e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos e acumulação de cargos públicos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento das Recomendações e Instruções desta Corte, apesar dos alertas.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – desatendimento do disposto no artigo 42 da LRF.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – inobservado o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade (artigo 73, VI, "b" da Lei Federal n.º 9.504, de 1997).

VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 1964 - em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento (artigo 59, § 1º, da Lei n.º 4.320/64).

EXPEDIENTES – TC-1797/126/12 acompanhamento da gestão fiscal.

TC-23692/026/13 – possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no exercício de 2012:

1. despesas com lavagem de carros do setor da saúde (R\$ 6.350,00) sem comprovação, violando artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência; o valor despendido não foi incluído no cálculo das despesas com o setor (subitem B.3.2.1."c" e D.4);
2. contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados por dispensa de licitação (matéria julgada irregular nos autos dos TCs 570/016/12 e 571/016/12, DOE 28/02/14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

3. despesas com despachante não liquidadas, no valor de R\$ 5.181,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem B.3.2.1."e" e subitem D.4);
4. aquisição de medicamentos com indícios de fracionamento do objeto (artigo 23, II, "c", da Lei de Licitações);
5. gastos com combustíveis sem controle e incompatíveis com a frota municipal (R\$ 691.861,29), em grande parte sucateada e abandonada (subitens B.5.3.1 e B.6);
6. transferência de recursos (R\$ 81.025,83) sem recibo à cooperativa "Associação dos Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira", CNPJ 013.820.950.00118;
7. gastos com Programa Minha Casa, Minha Vida (R\$ 64.217,92) sem identificação das famílias beneficiadas, com indícios de fracionamento de despesas com obras de construção de casas populares (R\$ 68.636,04), cujo valor excede o limite previsto no artigo 24, I, da Lei de Licitações;
8. obras de construção de bueiros e escadas hidráulicas incompatíveis com a malha rodoviária (R\$ 7.551,00), sem atestado de recebimento, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

9. ausência de material permanente no valor de R\$ 1.950,00 (subitem B.3.2.1."d");
10. aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, contrariando ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF (subitem E.1.2);
11. irregularidades em concurso público ocorrido em 06/05/12;
12. restos a pagar de 31/12/12 (saúde, ensino e Fundeb) não liquidados até 30/01/13 (subitens B.3.1.1 e B.3.2.1).
13. falta de recolhimento de encargos sociais (subitem B.5.1);
14. gastos com telefonia celular sem comprovantes da despesa (artigos 1º § 1º, da LRF e 63 da Lei Federal nº. 4320/64);
15. contratação sem licitação da empresa Lindoir Ribeiro de Souza para prestação de serviços de transporte escolar (R\$ 29.950,00), contrariando o artigo 23, II, "a", da Lei de Licitações;
16. gastos excessivos com padaria (R\$ 30.707,35), com indícios de fracionamento do objeto e acima do limite previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitações, denúncia considerada procedente pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-17893/026/13 – O TRT da 15ª Região enviou sentença proferida em reclamação trabalhista, tendo como ré a Prefeitura Municipal de Ribeira, que recebeu multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. A Fiscalização considerou imprópria despesa dessa natureza e constatou o descumprimento da legislação trabalhista e normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.

O interessado foi regularmente notificado pelo DOE de 02/10/13, mas não apresentou defesa no prazo.

ATJ opinou pela desaprovação, tendo em vista os aspectos negativos constatados (déficit orçamentário; piora do déficit financeiro em relação ao exercício anterior; déficits orçamentários desde 2009; inobservância dos artigos 1º, § 1º, 21, parágrafo único e 42 da LRF; artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64; artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; falta de recolhimento de encargos ao INSS nos meses de julho a dezembro/12; compensação financeira sem concordância da Receita ou Justiça Federal).

Após, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 186/262, procurando justificar os aspectos negativos destacados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ reiterou sua manifestação pela emissão de parecer desfavorável.

O d. MPC e SDG também se pronunciaram pela reprovação das contas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ribeira, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 21,86% (R\$ 2.298.351,20)

Aplicação ensino: 26,29% **Magistério:** 90,87% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,29% **Aplicação na Saúde:** 26,18%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde; as transferências à Câmara observaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os lançamentos, cobranças e serviços estavam regulares, não tendo o Município efetivado ato de renúncia de receitas.

A receita advinda da CIDE foi aplicada na forma da legislação vigente e o Município não possuía dívidas judiciais constantes de precatórios².

Não obstante os aspectos positivos, a gestão merece ser desaprovada.

De fato, apresentou elevadíssimo déficit orçamentário que, inclusive, vem ocorrendo desde 2009, resultado que influenciou de forma significativa o aumento do resultado

² Embora o órgão tenha enviado ao Sistema Audeps, demonstrativo da dívida fundada que indica a existência de precatório no valor de R\$ 2.594,00 (fl. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeiro negativo (2011: - R\$ 852.213,78, 2012: - R\$ 3.209.393,00).

O resultado econômico também mostrou-se negativo e foi expressivamente superior ao de 2011 (2011: - R\$ 741.294,39, 2012: - R\$ 2.035.890,45) e o resultado patrimonial que era positivo em 2011 (R\$ 1.911.203,32) se tornou negativo em 2012 (- R\$ 124.687,13).

Além disso, não houve recolhimento dos encargos sociais ao INSS no período de agosto a dezembro/12, tendo ocorrido compensação financeira unilateral, sem manifesta concordância da Receita Federal ou do Poder Judiciário, expondo a Administração a possível restituição das quantias envolvidas³.

O Poder Executivo também não deu atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando ausência de cobertura financeira para despesas empenhadas e liquidadas em 31/12/12, apesar de 8 (oito) alertas desta Corte.

O Município também empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

³ Nesse sentido, Instrução Normativa RFB 900/08 Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório e Instrução Normativa RFB 1300/12 (DOU de 21/12/12) Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O artigo 21, parágrafo único, da LRF, também não foi obedecido, pois ocorreram admissões de pessoal entre julho e dezembro/12, aumentando despesas dessa natureza nos últimos 180 dias do mandato, apesar de 3 (três) alertas do Tribunal.

Ocorreram ainda gastos com publicidade a partir de 7 de julho, sem evidências de que teriam caráter institucional, desatendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei Federal n.º 9.504, de 1997.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ribeira**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das seguintes matérias:

- acumulação de cargos públicos, com indícios de descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal (subitem D.3.1, fls. 38/39 dos autos, fls. 92/99 do anexo e fls. 01/06 do TC-23692/026/13);
- aquisição de medicamentos contrariando o artigo 23, II, "b", da Lei de Licitações (fls. 41/42 dos autos e fls. 01/06 do TC-23692/026/13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- despesas com combustíveis sem controle e incompatíveis com a frota municipal (subitem B.5.3.1, fls. 29 e 43 dos autos e fls. 01 A 06 e 20 do TC-23692/026/13);
- transferência de recursos (R\$ 81.025,83) sem recibo à cooperativa "Associação dos Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira" (fl. 43 dos autos e fls. 01/06 e 21 do TC-23692/026/13);
- irregularidades em concurso público ocorrido em 06/05/12 (fl.45);
- gastos com Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 43/44 e fls. 01/06, 22/23 do TC-23692/026/13);
- gastos com padaria (fls. 48/49 dos autos e fls. 01/06 e 27/28 do TC-23692/026/13).

Determino a formação de termos contratuais para análise do contrato firmado com a empresa Lindoir Ribeiro de Souza para prestação de serviços de transporte escolar (fl. 48 dos autos e fls. 01/06 e 26 do TC-23692/026/13).

Arquivem-se os expedientes anexos.

Recomende-se ao atual gestor a adoção de providências visando o quanto segue: melhor planejamento da gestão pública (artigos 4º, I, "b", "f", da LRF e artigo 15 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64); reserva de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente (artigo 227, "caput", da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8069/90); edição do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (Lei Federal 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal nº 2.305/10); implantação de acessibilidade aos prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00); criação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11); implantação e regulamentação do sistema de controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); alterações orçamentárias de acordo com os preceitos constitucionais (artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Carta Federal); observância do princípio da evidenciação contábil, realização de despesa mediante prévio empenho e pagamento após sua regular liquidação (artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64); criação de conta bancária própria para movimentação dos recursos da saúde e da receita de "royalties" (artigo 8º da LRF); envio de dados fidedignos ao Tribunal (Comunicado SDG 34/09); atendimento ao princípio da economicidade quanto aos gastos com combustíveis; regularização das falhas apontadas nos itens Almoxarifado e Bens Patrimoniais (artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64); rigorosa observância da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à necessidade de certame e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de fracionamento (artigos 2º, 23, II, "a" e "c" e 24, I e II); observância do princípio da transparência, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF; divulgação dos planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal na página eletrônica da Prefeitura (artigo 48 da LRF); cumprimento da legislação trabalhista e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos; atendimento às recomendações e Instruções desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro